



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito  
Estado de São Paulo**

RETIRADO EM:

01/08/2023

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 02/2023**  
**De 28 de julho de 2023.**

**Autoria: Maioria absoluta dos membros da CMRB**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 349 / 2023  
Recebido em 28/07/2023  
Às 11:05 por ISABELLI

"Dispõe sobre alterar a redação dos §§ 6º, 8º, 9º, 10, e 11 do artigo 156 da Lei Orgânica do Município e acrescenta os §§ 6º A, 6º B e 11-A, ao artigo 156 da Lei Orgânica do Município."

**Art. 1º** O § 6º do artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito passa a ter a seguinte redação:

"Art. 156. ....

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de Emendas Impositivas Individuais Parlamentares, de reserva de 2,0 % (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida;

§ 6º-A. As Emendas Individuais Parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2,0 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que 50% (cinquenta inteiros por cento) deste percentual será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde;

§ 6º-B. O valor corresponde às emendas individuais parlamentares indicadas no prazo regimental para apresentação de emendas à Lei Orçamentária Anual será distribuído da seguinte forma:

I – em partes iguais a todos os Vereadores que apresentarem Emendas Individuais Parlamentares, na forma do disposto no § 6º - A;

II – fica a critério de cada Vereador a utilização da sua cota integral ou parte dela;

III – o Vereador que não utilizar a sua quota parte ou a utilizar parcialmente poderá cedê-la para um ou mais Vereadores.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 6º-A deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 155, inciso II, em montante correspondente a 2,0 % da receita corrente líquida.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º-A deste artigo não serão de execução obrigatória quando houver impedimentos de ordem técnica;

§ 10. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a Lei Orçamentária Anual e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:



## **Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo**

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 11. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 11-A.

§ 11-A. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição Federal, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em lei específica.

2

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 28 de julho de 2023.

**Dimas Tadeu Lima**  
Presidente

**José Eraldo Chjavoloni**  
Vereador

**Arivaldo Ferreira de Oliveira**  
2º Secretário